

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Não é permitida a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas pelos planos e seguros de saúde, em razão da idade do consumidor, para segurados que mudarem de faixa etária.” (NR)

Art. 2º Suprime-se o inciso IV, do art. 16, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Planos de Saúde representou, indubitavelmente, um notável avanço na proteção dos direitos dos beneficiários desses tipos de contratos.

Antes da vigência daquela norma jurídica, vigorava a verdadeira lei da selva, com grandes desrespeitos e abusos sendo

cometidos por parte das operadoras e contra a parte fraca da relação: o consumidor.

Há, entretanto, dispositivos na legislação citada que ainda representam um abuso contra a saúde dos signatários de tais contratos, principalmente dos mais velhos.

O artigo 15 do indigitado diploma jurídico possibilita o aumento das prestações por alteração da idade, sendo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar exarou norma prevendo a validade de sete faixas etárias e que entre a primeira e a última faixa a variação não pode exceder seis vezes.

Muitas empresas, contudo, aproveitam-se dessa faculdade que lhes dá a Resolução da ANS para concentrar os aumentos nas faixas mais idosas, como forma de inviabilizar a permanência de pessoas que, por conta de sua idade, demandam mais assistência a suas respectivas saúdes.

Tal perversidade colide com a igualdade que deve prevalecer no tratamento dos usuários, garantindo-lhes o direito pelo qual pagam desde a assinatura do contrato, até o momento que vierem, por morte ou por interesse próprio, se desvincularem da respectiva operadora.

Assim, propomos que seja vedada a possibilidade de variação de preços em função da idade do segurado e esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para votar favoravelmente a essa medida que, indubitavelmente, em muito representará conforto e segurança para milhares de pessoas que utilizam do sistema de saúde suplementar.

Há de considerar que o segurado por um lapso temporal cumpriu o contrato com o pagamento mensal do plano de saúde, momento etário que demandou inversamente ao argumento das

seguradoras, menor incidência em recorrer ao sistema de saúde, justamente pelo fato da idade.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO